



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL  
DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS, ACESSO À ÁGUA E USO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Nota Técnica nº 874/2023-MMA

**PROCESSO Nº 02000.003819/2023-59**

**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

**1. ASSUNTO**

1.1. Análise e manifestação sobre o Relatório da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Relatório da Comissão Mista da Medida Provisória 1.154/2023 (1331904).

2.2. [Lei nº 9.433/1997](#), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

2.3. [Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.4. [Decreto nº 11.347, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Esta nota técnica tem como objetivo apresentar a argumentação técnica/administrativa e do interesse público para a manutenção da Política Nacional de Recursos Hídricos e para a Agência Nacional de Água e Saneamento Básico permanecer na estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conforme estabelecido no Decreto nº 11.349/2023.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.154, de 2023, publicou em 23 de maio de 2023, o Relatório contendo a análise dos dispositivos da MP 1154/2023 e das Emendas parlamentares. O Relatório apresenta os principais pontos de alteração da referida MP, dos quais destaca-se que o art. 65 prevê que as competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados pela Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

4.2. Observa-se, inicialmente, que as competências relativas à Política Nacional de Recursos Hídricos, até a presente data, estão exclusivamente no Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática, por força da MP 1154/2023 e da MP 1161/2023, fato que ensejou a transferência administrativa de todos os servidores e Analistas Ambientais, que se encontravam em atividade no então Ministério do Desenvolvimento Regional para o MMA. Toda esta transição gerou custos administrativos e de tempo de resposta para a sociedade para a execução das políticas públicas importantes para a gestão das águas, como por exemplo as atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que ainda não foram retomadas.

4.3. Conforme disposto pelo relator, foram apresentadas, inicialmente, perante a Comissão Mista, 87 emendas. Entretanto, em função do Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 1, de 2023, que reabriu o prazo para a apresentação de emendas, foram apresentadas 67 novas emendas, totalizando, assim, 154 emendas, cujo resumo é apresentado nas páginas 14 a 32.

4.4. A concepção de organização do aparelho do Estado apresentado pelo Governo Federal em 1º de Janeiro de 2023 assegura a relevância das políticas socioambientais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo aprovado pela sociedade brasileira. Ademais, nesse contexto, a Exposição de Motivos da MPV destaca que o texto da Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal, visando conferir ao Governo os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

4.5. Tratando-se especificamente das questões relacionadas à Política Nacional de Recursos Hídricos e aos temas aderentes à esta Política ([Lei nº 9.433/1997](#)), nas páginas 36 e 37 do Relatório são consideradas as Emendas nºs 4, 5, 6, 19, 25, 39, 45, 60, 77 e 104, que objetivam transferir do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional as competências relativas à política nacional dos recursos hídricos e à política nacional de segurança hídrica. O Relator apresenta as seguintes considerações sobre as citadas Emendas (página 38):

"Quanto à transferência da competência relativa à política nacional dos recursos hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, parece-nos ser o caminho que melhor atende ao interesse público.

Dada a transversalidade temática, consideramos mais condizente com o interesse público que tal competência, relativa à Política Nacional de Recursos Hídricos, seja exercida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, pois se trata de uma agenda indissociável de suas competências, especialmente considerando as obras estruturantes e respectiva atuação na agenda hídrica. Razão pela qual acatamos tais emendas, nessa parte, bem como as Emendas nºs 5, 19, 39, 60, 77 e 104, conforme previsto no texto no PLV.

Da mesma forma, dada a conexão temática e decorrência normativa, julgamos essencial manter a competência do MIDR quanto à gestão de recursos hídricos, que havia sido revogada pela MPV 1161. No que se refere à política nacional de segurança hídrica, julgamos oportuno deixar tal discussão à sua sede própria, qual seja, a MPV 1161, que revogou tal temática do objeto da MPV 1154. Razão pela qual sugerimos a rejeição de tais emendas, nessa parte".

#### 4.6. Principais pontos analisados sobre as considerações do Parecer:

4.6.1. Entendemos que a gestão das águas é tema central e transversal a toda a política ambiental. Fato demonstrado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo máximo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ter sido, historicamente, parte do Ministério do Meio Ambiente.

4.6.2. Retornar a condução da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Segurança Hídrica ao Ministério de Integração e Desenvolvimento Regional, atende apenas a uma parcela do interesse público, haja vista que nesse Ministério prevalecerá a ótica da água apenas como insumo para as atividades humanas e negligenciando a atuação para a manutenção dos processos ecológicos, das comunidades e povos tradicionais e à adaptação às mudanças climáticas.

4.6.3. A gestão de recursos hídricos visa conciliar características multifacetadas da água, o que obviamente não é tarefa simples, logo as modalidades de gestão de recursos hídricos são complexas. Logo, é consenso que decisões adequadas acerca da gestão de recursos hídricos só podem ser tomadas quando diferentes perspectivas são consideradas de forma integrada e participativa, e isso ocorrerá de forma mais ampla e adequada na pasta do Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

4.6.4. As múltiplas interconexões e interdependência da água com os setores socioeconômicos são tão fundamentais que foram incluídas na Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 - Água e Saneamento, o qual demonstra que metas de recursos hídricos devem ser atingidas para que metas de outros setores tornem-se viáveis. Por exemplo, o acesso à água potável e saneamento para todos, (metas 6.1 e 6.2) é um pré-requisito para a redução da proporção de pessoas vivendo na pobreza (meta 1.2), para a implementação do gerenciamento integrado de recursos hídricos (meta 6.5) e para a promoção da inclusão social, econômica e política (meta 10.3), particularmente para mulheres e meninas (meta 5.5). Há ainda consideráveis sinergias entre as metas do ODS 6 - Água e Saneamento e metas de consumo e produção sustentável (ODS 12), oceanos (ODS 14) e de proteção dos ecossistemas terrestres (ODS 15). Da mesma forma, as captações sustentáveis de água (meta 6.4) buscam assegurar a disponibilidade hídrica para suprir as necessidades dos ecossistemas, apoiando a sua conservação e a restauração de ecossistemas relacionados com água. Temas que se coadunam com as atribuições do MMA e não com o MIDR.

4.6.5. Importante ressaltar que historicamente essa política, assim como a Agência Nacional de Águas, esteve abrigada no MMA desde a sua origem e que somente na última gestão houve uma mudança para o MIDR. Ao longo da história de implementação da política, o MMA sempre se pautou por critério técnicos e foi exitosa em estruturar toda a governança necessária, além de ter tornado a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico uma referência nacional e mundial de gestão de recursos hídricos.

4.6.6. Há diversas manifestações da sociedade civil denunciando a redução da participação social nas decisões relativas à Política de Recursos Hídricos, contrariando a Lei das Águas. Essas manifestações também destacam a necessidade da manutenção dessa pauta no MMA.

4.6.7. Existe necessidade de envolver os povos e comunidades tradicionais na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, o que não ocorreu nos últimos 4 anos.

4.6.8. A insistência em evocar uma política de segurança hídrica que não existe é inaceitável. O que existe é um Plano Nacional de Segurança Hídrica, que se constitui apenas um planejamento de grandes obras de infraestruturas hídrica e que não tem qualquer ação para revitalização de bacias hidrográficas.

4.6.9. Essa política NÃO EXISTE. Essa estratégia pode pavimentar o caminho para a aprovação do PL 4546/2021, do marco hídrico. Esse PL não respeitou os trâmites legais para chegar ao congresso, altera a Lei das Águas, abre caminho para a privatização dos recursos hídricos e deixa na mão do mercado parte da regulação da água.

4.6.10. Destaca-se que o conceito de segurança hídrica envolve diversos aspectos do ciclo hidrossocial da água enquanto que o conceito de infraestrutura para promoção de segurança hídrica visa apenas a implantação de obras de engenharia civil voltadas para utilizar, armazenar e transportar água.

4.6.11. Logo, é um equívoco delegar a segurança hídrica ao MIDR. Esse Ministério deve ficar com as atribuições de infraestrutura hídrica, pois possui a expertise e a inserção territorial necessária para essas intervenções.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Após análise do Relatório da Comissão Mista da MP 1154/2023, o Departamento de Revitalização de Bacias do MMA manifesta posicionamento contrário à transferência da Política Nacional de Recursos Hídricos e da ANA para o MIDR, pois haveria uma excessiva concentração de competências em um único órgão, em prejuízo do princípio da eficiência da administração, sob o argumento da transversalidade temática e indissociação de competências. Em última instância, essa

configuração institucional proposta traria riscos à implementação da política das águas e o alcance de resultados profícuos à sociedade.

5.2. Neste sentido, a gestão da água como bem de domínio público deve ficar no ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, assim como a ANA, por possuir maior transversalidade com todas as agendas governamentais e potestade nos temas afetos ao meio ambiente.

5.3. Destacamos que o MIDR deve ficar com as atribuições de infraestrutura hídrica, pois possui a expertise e a inserção territorial necessária para essas intervenções.

5.4. A ASPAR MMA deve alertar o GM para o posicionamento firme contra as emendas que desejam a transferência da Política de Recursos Hídricos e da ANA para o MIDR, pois essa configuração contraria o discurso do atual governo e da Ministra Marina Silva de combate à fome, à pobreza e em busca de justiça socioambiental.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE RESENDE TOFETI**

Coordenador-Geral de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Acesso à Água

**ANDERSON FELIPE DE MEDEIROS BEZERRA**

Diretor Substituto-DRBH



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Resende Tofeti, Analista Ambiental**, em 23/05/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Felipe de Medeiros Bezerra, Diretor(a) Substituto(a)**, em 23/05/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1332043** e o código CRC **DAA80B9A**.